SENTENÇA

Processo Digital n°: **0006598-96.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: CÉLIO PRADELA

Requerido: NILTON CESAR FERNANDES

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que um automóvel de sua propriedade foi abalroado na traseira por motocicleta conduzida pelo réu enquanto estava parado no cruzamento da Av. São Carlos com a Av. Salgado Filho aguardando o semáforo abrir.

O réu não refutou a ocorrência do acidente e tampouco a dinâmica descrita pelo autor, além de não negar sua responsabilidade pelo que aconteceu, a qual em consequência fica evidenciada.

Por outro lado, extrai-se do relato de fl. 01 e também da manifestação de fl. 21 que o autor recebeu do réu a motocicleta envolvida no episódio como forma de indenização pelos prejuízos materiais que suportou.

Assentadas essas premissas, reputo que a pretensão deduzida merece parcial acolhimento.

Quanto à obrigação do réu em entregar ao autor a documentação da motocicleta devidamente preenchida, transparece indiscutível.

Na verdade, não se concebe a retenção desses documentos por parte do réu, seja porque nada a justifica, seja porque com isso fica o autor privado de usufruir plenamente da motocicleta.

Prospera, pois, a postulação no particular.

Solução diversa apresenta-se ao pleito para a condenação do réu ao pagamento de quantia em dinheiro.

Num primeiro momento, esta correspondia a R\$ 5.000,00 (fl. 01), mas a fl. 21 passou a equivaler a R\$ 3.000,00.

Independentemente de análise sobre tais números, ficou evidenciado o ajuste entre as partes para que o autor ficasse com a motocicleta como forma à recomposição dos prejuízos que teve como decorrência do acidente trazido à colação.

Por outras palavras, se houve entendimento entre os litigantes para que com a entrega da motocicleta o autor se visse devidamente reparado, carece de lastro o pedido para que além da regularização documental da mesma o réu fosse condenado ao pagamento de quantia em dinheiro.

A resolução da pendência deu-se com a entrega da motocicleta, sendo agora de rigor que sua documentação seja repassada ao autor apenas e tão somente, sob pena de consagrar o inadmissível enriquecimento sem causa do mesmo.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar o réu a entregar ao autor no prazo máximo de cinco dias e independentemente do trânsito em julgado da presente a documentação da motocicleta tratada nos autos devidamente preenchida para que ela possa ser transferida ao seu nome.

Ressalvo desde já que na hipótese de descumprimento pelo réu da obrigação imposta deverá ser expedido alvará para a CIRETRAN local a fim de que promova a transferência da motocicleta diretamente para o autor, dando-se por suprida a assinatura do réu para que isso sucedesse.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 07 de outubro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA